



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

OK
AB

AUTÓGRAFO DE LEI N° 2350

PROJETO DE LEI N° 59/93

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam revistas as Referências Iniciais dos empregos permanentes mensalistas, constantes do Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores, como segue:

- Psicólogo.....de 40 para 26
- Terapeuta Ocupacional.....de 40 para 26
- Fonoaudiólogo.....de 40 para 26
- Assistente Social.....de 40 para 35
- Professor de Balet I.....de 26 para 23

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, - seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1.993.

Artigo 4º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de maio de 1993.

Celso Sinotti

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 59/93

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam revistas as Referências Iniciais dos empregos permanentes mensalistas, constantes do Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores, como segue:

- Psicólogo.....de 40 para 26
- Terapeuta Ocupacional.....de 40 para 26
- Fonoaudiólogo.....de 40 para 26
- Assistente Social.....de 40 para 35
- Professor de Balet I.....de 26 para 23

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, - seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1.993.

Artigo 4º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de maio de 1.993.

- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03/08

- JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A revisão salarial aprovada pela Lei sob Nº 2.428/93, de 26 de abril p. passado demandou minucioso exame de cerca de 150 categorias salariais. Foi um trabalho exaustivo, em que vários fatores tiveram que ser conciliados, para a determinação desses novos pisos salariais. Dentre eles há que se considerar também a jornada semanal de trabalho, fixada em tabelas diferenciadas.

Atentos a esse aspecto, verificou-se que algumas categorias tiveram uma valoração salarial incompatível com a sua jornada, fato que demandou reestudo e apuração de valor compatível com a jornada. É o caso dos empregos constantes deste Projeto de Lei, que têm jornada semanal reduzida e para os quais a faixa salarial ficou excessivamente alta. Referidas jornadas são de 20 horas semanais para Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiólogo; de 30 horas semanais para Assistente Social e de 04 horas semanais para Professor de Balet I.

Diante do exposto e dada a clareza com que o Projeto vem redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgência - de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.

- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04/01/93

- SUBSTITUTIVO À JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 59/93 -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Justificativa que acompanhou o PROJETO DE LEI Nº 59/93, deve ser substituída pela presente vez - que é mais abrangente.

1 - Trata-se de Projeto de Lei que visa - corrigir a Lei Nº 2.428/93, de 26 de abril de 1.993 que, - por lápso, saiu com as referências das categorias de Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Assistente-Social e Professor de Ballet I acima do normal.

2 - O correto seria referência iniciais : 26, 26, 26, 35 e 23, respectivamente, o que se pretende - fixar com o presente Projeto.

3 - A Lei que saiu com incorreção visava-uma "reestruturação salarial", em média 2 ou 3 referências.

4 - As categorias mencionadas, pelo lápso, receberam referências extraordinariamente acima do normal.

5 - Considerando-se, também, que tais categorias fazer 30/20 horas semanais, em comparação com as demais que fazem 40 horas, vê-se que a diferença, em função do lápso, é astronômica.

6 - Estando claro o equívoco, a correção - se faz necessário, por todas as implicações que dele ad vêm, não constituindo em consequência, nenhuma redução salarial.

7 - Aliás, ressalta-se que justamente por se tratar de equívoco, tais categorias foram pagas conforme as referências constantes deste Projeto de Lei, porquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PF

(porquan)-to senão correta.

Contando desde já com a compreensão dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, aguardamos a aprovação da matéria, aproveitando do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, MAI, 25, 93.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 59/93, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre revisão de referências iniciais de empregos permanentes mensalista que especifica e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/MAIO/1993.

Edgar Saggioratto
Presidente

Jorge Luis Lourenço

Relator

Roberto Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER Nº

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando aos termos do Projeto de Lei nº 59/93, de autoria do Executivo Municipal, que cuida em rever as referências iniciais dos empregos permanentes men salistas, constantes do Anexo II, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986 e Lei Complementar nº 002, de 11 de junho de 1991, com suas alterações, a saber, dos empregos' de Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, As'sistente Social, professor de Balet I, apresenta o se- 'guinte parecer:

Conforme se infere da propositura ora analisada, pretende o Executivo Municipal reduzir as referências iniciais daqueles empregos, em virtude da jornada de trabalho efetivamente prestada por aqueles servidores, conforme Justificativa, revogando parcialmente os termos da Lei nº 2.428, de 26 de abril de 1993, que cuidou da revisão salarial dos servidores municipais.

No artigo terceiro (3º) pretende o Projeto de Lei, retroagir os efeitos da Lei que se quer' ver aprovada, até 1º de abril de 1993, alcançando situação pre



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

térita, já constituida sob o prisma formal e legal.

A Lei nº 2.428, de 26 de abril de 1993 , ao que se nos antolha, já gerou seus efeitos, mediante os exatos termos do artigo sexto(6º), da Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942 - LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- aplicável à espécie, conferindo aos servidores públicos o **direito adquirido**.

Malgrado se observe a conveniência da Administração, motivados no interesse e oportunidade que inspiram a atividade pública e o relevante interesse público que se sobreleva ao particular, a atividade da administração se curva e se limita à vontade da Lei.

Portanto, a doutrina administrativa, salvo melhor Juizo, alinha hipóteses em que o ato não pode ser revogado, como no caso de atos especiais ou individuais , considerados irrevogáveis pela norma ou que se constituíram patrimônio jurídico subjetivo, garantido pelo direito adquirido.

Por princípio, o limite para a revogação dos atos administrativos é o direito subjetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

09

Assim, os servidores elencados nos empregos permanentes mensalistas a que se refere o Projeto de Lei estão incólumes aos efeitos deste Projeto, caso aprovado.

A Lei Maior, no seu artigo 5º, inciso XXXVI houve em elevar a preceito Constitucional a proteção ao direito adquirido e a irredutibilidade dos salários (artigo 7º, inciso VI da C.F.), albergada também pela L.O.M. no artigo 92, § 2º.

Padece portanto a propositura da constitucionalidade e legalidade, esbarrando-se nos limites do direito adquirido e da irredutibilidade do salário.

Por outro lado, entendemos, "data vénia", que há possibilidade da correção do ato administrativo, interna corporis, através do salvo conduto do artigo 7º, inciso VI, in fine, da Constituição Federal, onde, após a devida homologação judicial de convenção ou acordo coletivo com os servidores contemplados pelo Projeto de Lei, poderia o Executivo enviar nova propositura à Casa, regularizando as distorções havidas.

Estando a questão nuclear resolvida, emitimos parecer contrário à propositura, ante a sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1993.

José Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 59/93, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre revisão de referências iniciais de empregos permanentes mensalista que especifica e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/MAIO/1993.

Valdir Rósia

Presidente

Nivaldo Sérgio Ranciaro

Relator

Nelson Pagoti

Membro



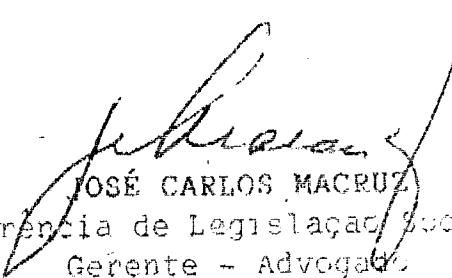
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

18 - Superintendência de Assistência Técnica
19 - Prefeitura Municipal de Pirassununga
20 - Eng. Luiz Henrique Druziani, Secretário Municipal de
Governo

Senhor Secretário

Em atendimento à solicitação formulada por Vossa
Secretaria através do FAX de 12 de maio do corrente, cumpre-nos
informar o seguinte:

Se o reenquadramento foi incorreto, somente outra
lei poderá corrigi-lo. Do contrário, há de se cumprir o que foi
determinado pela forma legal que estabeleceu a referência 40
da legislação.


José Carlos Macruz

Gerência de Legislação Social
Gerente - Advogado

OBS.: FAX elaborado em 21/5/93



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax n° 740-5101201
01/05/93

Data
01/5/93

Destinatário

Entregue à Assessoria de Impressumgá
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - São Paulo - SP
CEP 05500 PABX (011) 212-3144 - FAX (011) 813-5969

Assunto

Reunião de 10/05/93 sobre reestruturação administrativa

Gerente

DIR/CEPAM

José Bispo Sobrinho
Chefe de Gabinete/Superintendente/Coordenador(a)
JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Administração Técnica

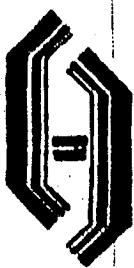
Avenida Professor Lineu Prestes, 914 - Centro - CEP 01020-000 - São Paulo - SP
CEP 05500 PABX (011) 212-3144 - FAX (011) 813-5969

May 25 '93 2:13

CONAN S/C LTDA

TEL 011-2591483

P. 1



CONAM consultoria em administração municipal

INTERESSADO (A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ATENÇÃO : PREFEITO MUNICIPAL
DATA : SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 1993
N.º DE FOLHAS : 06 (SEIS)

CASO ESTA TRANSMISSÃO NÃO SEJA RECEBIDA INTEGRALMENTE E NEM DE FORMA LEGÍVEL, FAVOR CONTACTAR-NOS PELO TELEFONE: (011) 258-2699

RUA MARQUÊS DE PARANACUÁ, 348 - 7.º ANDAR - SÉDE PRÓPRIA - TEL. 258-2699 - FAX 258-2699 - CEP 01003-050 - SÃO PAULO

MAY-24-93 MON 14:29

011 2591483

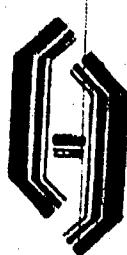
P. 01

P. 01 *

TRANSACTION REPORT

MAY-24-93 MON 14:29 *

DATE START	SENDER	RX TIME	PAGES	NOTE
MAY-24 14:27	011 2591483	1'36"	1	COM.E-5

**CONAM***consultoria em administração municipal*

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirassununga

Data: 24 de maio de 1993.

'Servidor. Reestruturação. Retificação de Lei.'

O Exmo. Senhor Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha-nos consulta do seguinte teor:

"1- Foi aprovada uma Lei que fez uma 'reestruturação salarial', sendo que, por descuido fixou-se referência '40' para psicólogos que, por terem jornada reduzida deveriam receber na referência '26'.

2- Remetemos uma segunda Lei explicando o fato e pedindo retificação.

3- Os psicólogos não chegaram a receber o valor equivocado, vez que determinamos o pagamento na referência '26'.

4- A Câmara Municipal, por parte de seus vereadores, alegam que ela é *'inconstitucional'* porque 'reduziria vencimentos'."

" 01 "



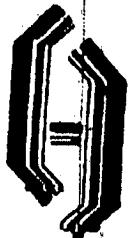
CONAM consultoria em administração municipal

Encarecendo a urgência para subscrevermos os Vereadores que integram a bancada governamental, solicitamos a expedição de parecer justificando a medida objeto do projeto de lei em apreço, a fim de retirar-lhe a conotação de redutibilidade salarial.

Opinamos:

Segundo informações verbalmente transmitidas, a lei que processou a reestruturação em empregos municipais contém, em seu contexto, erro tipográfico, que originou a fixação, em alguns casos, de referência salarial superior àquela que realmente deveria ser determinada.

Em face dessa ocorrência, novo projeto de lei foi elaborado, com o objetivo de corrigir a distorção ocasionada pelo erro acima apontado. Esse projeto, contudo, estaria em vias de ser rejeitado, visto que a Comissão de Justiça da Câmara Municipal emitiu parecer contrário a



CONAM

consultoria em administração municipal

sua aprovação, por entender que a medida implica em redução salarial, o que é vedado pela Constituição Federal em vigência.

O procedimento proposto no projeto de lei em questão, em que pesem as flagrantes extensões pela doutra Comissão de Justiça, não se traduz, segundo entendemos, na redução salarial proibida constitucionalmente, posto que, visa apenas adequar a referência salarial daqueles empregos, no patamar real, correspondente à carga horária mínima, ou seja, 20 (vinte) horas semanais.

É imprescindível ressaltar, por pertinente, que os empregos atingidos pela medida, caso as referências salariais não sejam corrigidas, apresentarão um avanço de 16 graus, fato que por si só demonstra ou evidencia que realmente houve uma falha datilográfica.

Com efeito, confrontadas com as demais evoluções salariais, facilmente se constata que os res-

-- 03 --

RUA MARQUES DE PAHANACUA, 348 - 7.º ANDAR - SÉDE PRÓPRIA - TEL/FAX 258-2880 - CEP 01303-905 - SÃO PAULO

MAY-24-93 MON 14:48

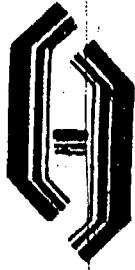
011 2591483

P.02

MAY-24-93 MON 14:49

011 2591483

P.02



CONAM

consultoria em administração municipal

tantes empregos tiveram as referências iniciais acrescidas, no máximo, de 6 referências, e a maioria delas não ultrapassou o limite de 2 ou 3 avanços.

E isso sem considerarmos a jornada de trabalho fixada para esses empregos, que corresponde a 20 (vinte) horas semanais. A permanência da referência atual poderia, quando muito ser preservada, caso se tratasse de empregos sujeitos a 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Por todo o exposto, a revisão contida no projeto de lei não se constitui em redução salarial mesmo por que, ainda se lhe atribuindo a referência correta, ou seja, referência "26", ela é superior à anteriormente prevista para os respectivos empregos.

Não se trata, portanto, de medida tendente à desrespeitar o comando constitucional, mas de providência indispensável para adequar a carga reduzida de trabalho.



CONAM

consultoria em administração municipal

itho aos parâmetros constantes da reestruturação processada, guardando, assim, equivalência com os demais empregos constantes do Anexo III, eis que, por força de incorreção, os empregos em pauta tiveram, na verdade, um acréscimo salarial desproporcional dos demais que compõem o Quadro de Pessoal da Prefeitura.

É o que não cumpre dizer.

Mariá Tardelli
MARÍZIA DE LOURDES TARDELLI
OAB/SP. N° 12.109



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI N° 2.446/93 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Ficam revistas as Referências Iniciais dos empregos permanentes mensalistas, constantes do Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores, como segue:

- Psicólogo.....de 40 para 26
- Terapeuta Ocupacional.....de 40 para 26
- Fonoaudiólogo.....de 40 para 26
- Assistente Social.....de 40 para 35
- Professor de Balet I.....de 26 para 23

Artigo 2º)- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1.993.

Artigo 4º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de maio de 1.993.

FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração